



ACÓRDÃO
0000177-04.2010.5.04.0122 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: ASSOCIAÇÃO CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE - Adv. André Duarte Gandra
Recorrente: LUCIANO CAMACHO PEREIRA - Adv. Rosana de Fatima Cabral de Souza
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Prolator da Sentença: JUÍZA RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

E M E N T A

REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. JUSTA CAUSA.

Empregado membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CIPA), em representação dos empregados, tem o dever de fiscalizar e zelar pela regularidade e segurança do trabalho. Atividade compatível com o cargo a solicitação da inspeção do local de trabalho pelo Corpo de Bombeiros, situação que não configura ato capaz de configurar justa causa para a rescisão do contrato. Reintegração ao emprego determinada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da ré. E, por unanimidade de votos, negar



ACÓRDÃO
0000177-04.2010.5.04.0122 RO

Fl. 2

provimento ao recurso ordinário adesivo do autor.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

O réu interpõe recurso ordinário, fls. 183-9, objetivando a reforma da sentença quanto à nulidade da dispensa por justa causa e reintegração, adicional de periculosidade e a respeito da análise da prova.

O autor, de forma adesiva, fls. 211-3, pretende o pagamento da jornada de sobreaviso e diferenças de salários por acúmulo de funções.

Há contrarrazões do autor, fls. 207-91.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU.

1.1 DA NULIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DA REINTEGRAÇÃO.

A sentença tem por não configurada a justa causa do contrato, razão da reintegração do autor no emprego e respectivo pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento.



ACÓRDÃO
0000177-04.2010.5.04.0122 RO

Fl. 3

A ré afirma que a rescisão foi por justa causa com base em conduta do autor, que simulou irregularidade falsa com notícia aos Bombeiros, com base na prova oral produzida, e entende como de risco a manutenção do autor no emprego.

O autor foi contratado pelo réu em 09.DEZ.2008, para exercer a função de mecânico de conservação, e foi despedido por justa causa em 28.JAN.2010, com base em ato de *desídia, improbidade e mau procedimento* (fl. 10), por ter o autor simulado situação insegura de trabalho com comunicação ao Corpo de Bombeiros.

No entanto, a tese do recurso não tem maior fundamento, na medida em que em 26.OUT.2010 o Corpo de Bombeiros realizou inspeção no estabelecimento do réu decorrente das informações do autor sobre as irregularidades na sede do estabelecimento, tendo ficado constatado, dentre outros aspectos (fls. 19-20) "(...) um gerador de energia (...), com grande quantidade de combustível (aproximadamente 500 litros de óleo diesel) depositado em bombonas plásticas no mesmo local, juntamente com duas baterias veiculares, uma bomba elétrica utilizada para abastecimento dos tanques e outros materiais acondicionados no local." E ainda, "os materiais encontravam-se acomodados muito próximos da estrutura do equipamento elétrico."

Há, ainda, a constatação, com base no laudo do Corpo de Bombeiros, de haver o "(...) condicionamento dos tanques de combustíveis, baterias e outros materiais no mesmo ambiente do gerador de energia, provocaram a redução dos espaços para transitar no local, obstáculos e dificuldades para o caso de uma rápida saída do local."

E, ainda, o "(...) Processo de abastecimento do tanque e dos demais



ACÓRDÃO

0000177-04.2010.5.04.0122 RO

Fl. 4

reservatórios de combustíveis realizado no mesmo local onde está o gerador, de forma manual e utilizando uma bomba elétrica portátil inadequada." E , o "(...) gerador é acionado e colocado em funcionamento através de ligação nas baterias, executada de forma manual e precária, não sendo observada a presença de painel de comando no local, sendo também observada a existência de cabos de fiação elétrica, lâmpadas incandescentes e tomadas elétricas inadequadas. Durante o funcionamento foi constatado uma elevada temperatura no local e forte ruído produzido pelo equipamento."

O referido laudo afirma, ainda, que "(...) o hospital vem utilizando o gerador de energia elétrica diariamente no horário das 1900 horas até aproximadamente às 2300 horas, período que desativa o fornecimento de energia elétrica da concessionária CEEE, sendo que segundo informação do funcionário Luciano, estes procedimentos técnicos e manobras junto aos quadros e sistemas elétricos são executados por funcionários sem qualificação técnica profissional. (...)".

Além do laudo técnico emanado pelo Corpo de Bombeiros, que descreve situação do local de trabalho que, em qualquer caso, poderia ter sido simulada pelo autor, há prova oral que ratifica integralmente as condições de trabalho detectadas, além de o autor ser o responsável pela segurança do local como membro da CIPA.

Informa a primeira testemunha ouvida a convite do autor (fl. 158, item 12), que "havia problema do abastecimento do gerador, pois o tanque ficava em cima, sendo que já haviam comentado essa situação com o técnico de segurança, senhor Giovani", bem como relata, ainda (item 13), que "a alteração no local do tanque foi feita somente apenas à vistoria dos



ACÓRDÃO
0000177-04.2010.5.04.0122 RO

Fl. 5

bombeiros, sendo que agora o tanque fica na rua".

A segunda testemunha inquirida a convite do autor afirma (itens 10, 11, 12 e 13, fl. 159) que "(...) o depoente trabalhou com o gerador e na subestação, sendo que abastecia o gerador, e o tanque ficava ao lado; em função do barulho e do calor, fizeram várias reclamações quanto ao local do tanque de abastecimento, mas nada foi feito; as reclamações foram feitas para o senhor Francisco, que era encarregado da manutenção; Francisco era o superior hierárquico do reclamante (...)". A segunda testemunha inquirida a convite da ré confirma que o tonel era levado para o local, no momento do abastecimento (v. fl. 160, item 5).

Em síntese, as reclamações dos empregados do setor foram direcionadas ao superior hierárquico, sem qualquer providência, e ao autor, como membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, cabia a manutenção da segurança do local de trabalho. Não há prova de ato de sabotagem ou intencional objetivando o descrédito da ré capaz de fundamentar a justa causa aplicada.

Não nos parece que o laudo do Corpo de Bombeiros refira situação diversa da diuturnamente enfrentada pelos empregados, o que, em qualquer caso, justifica a tese da configuração da justa causa.

Não há razão para alteração da sentença, que está ajustada à prova produzida, inclusive laudo técnico não impugnado pela ré, em que constatado que no local de trabalho no interior da oficina mecânica da Santa Casa de Rio Grande ficavam armazenados inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados (v. itens 8, 9 e 10, fls. 133-4).

Não há prova de ato de *desídia, improbidade e mau procedimento*, como



ACÓRDÃO

0000177-04.2010.5.04.0122 RO

Fl. 6

refere o documento da fl. 10, e compartilha-se com a tese da sentença, que após teórica conceituação do que efetivamente configura ato de improbidade, mau comportamento e desídia, na verdade, tidos como sinônimos no referido documento, afirma que (sentença, fls. 167v.-8):

(...) Feitas tais considerações, não verifico ter o autor incorrido - tendo em vista o fundamento constante na contestação da ré que levou à rescisão motivada do contrato de emprego - em qualquer das alíneas utilizadas como amparo legal pela ré. Ao revés, o reclamante foi suficientemente diligente para, respeitando a responsabilidade de sua atribuição de cipeiro, zelar pela segurança na reclamada e dos demais empregados. Ao contrário do que sustenta a ré, o auto de infração da fl. 52 dá conta de que a infração cometida pela ré vincula-se ao fato de o prédio da ré oferecer “risco de vida a seus usuários por apresentar elevada probabilidade de incêndio ou desabamento”. (grifo do original).

E após o relato integral do laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 19-20), conclui (sentença, fl. 168v.):

(...) Ora, as alegações da reclamada, diante das irregularidades apontadas (note-se que não há falar em “pretensas irregularidades” como sustenta a ré em sua defesa), referidas não só em sua contestação, mas também no ofício que



ACÓRDÃO
0000177-04.2010.5.04.0122 RO

Fl. 7

encaminhou ao corpo de bombeiros, conforme fl. 50, no sentido de que teriam sido fruto de “sabotagem ou vingança” do obreiro são por demais pueris ou mesmo beiram à litigância de má-fé, porquanto é pouco razoável tenha o autor encenado o ambiente encontrado pelos bombeiros (com irregularidades capazes de levar, gize-se, ao incêndio ou desabamento do local) unicamente no intuito de penalizar a ré. Aliás, a atitude obreira primou pela garantia de segurança no local de trabalho e pelo respeito à responsabilidade que detém o cipeiro no exercício de suas atribuições, sendo, portanto, louvável, e não punível. De resto, frágil a argumentação da demandada no sentido de que seria o autor responsável pelo armazenamento indevido de combustível e que, “por sua única e exclusiva vontade”, os tonéis estavam no local no momento da inspeção, porquanto significa transferir a um único empregado um ônus que decorre do empreendimento da reclamada e pelo qual deve zelar e não buscar se eximir.

Com o acréscimo dos fundamentos da sentença ora transcritos, que devem fazer parte do presente, tem-se como inviável a sua alteração.

O recurso, aliás, contempla muito poucos argumentos contra a bem fundamentada sentença e se limita a requerer a exclusão da reintegração do empregado, já determinada e mantida pela decisão das fls. 234-6v. do processo apensado, de 30.JUN.2011, na ação cautelar inominada, ao abrigo do trânsito em julgado, como certificado (fl. 237v.).



ACÓRDÃO
0000177-04.2010.5.04.0122 RO

Fl. 8

Nada a prover.

1.2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Ao contrário do que menciona o recurso há prova mais do que suficiente, pelo laudo técnico, de que o local de trabalho do autor apresentava situação de risco, seja pelo ingresso na subestação de energia elétrica, localizada no interior das dependências da Santa Casa de Rio Grande, de forma frequente para realizar manobras, e pela tarefa de efetivar a ligação e o desligamento do gerador de energia à base de óleo diesel, com tanque com capacidade de 500 litros de óleo diesel, com a finalidade de economizar energia elétrica para a Santa Casa no horário de pique.

As situações descritas no laudo pelo louvado, e não impugnadas pela ré, até porque não há prova convincente nesse sentido, configuram o risco no trabalho pela eletricidade e pelo armazenamento de combustível líquido acima do limite permitido em lei.

Não há qualquer fundamento para alteração da sentença.

2. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO AUTOR.

2.1 DA JORNADA DE SOBREAVISO.

Há o indeferimento do pagamento de horas de sobreaviso por não configurada, com base na prova oral, no que há contraposição no recurso sob a tese que a prova oral confirma o trabalho em sobreaviso e por não poder agendar compromissos em razão da possibilidade de ser chamado ao trabalho a qualquer momento.

Na verdade, o recurso não ataca os fundamentos da sentença quando esta refere, expressamente, que todo o trabalho foi regularmente registrado,



ACÓRDÃO
0000177-04.2010.5.04.0122 RO

Fl. 9

inclusive o do plantão, além de inexistir qualquer punição relativamente ao empregado não ser encontrado quando da ocorrência de alguma emergência, como informa a segunda testemunha ouvida a convite do autor (fl. 159):

(...) que nos plantões não tinha intervalo e anotava corretamente a jornada no cartão-ponto (...) no caso da pessoa que estivesse de sobreaviso não ser encontrada, seria chamado outro colega, sendo que aconteceu do depoente ser chamado no sobreaviso de outra pessoa.

Não havendo qualquer limitação do direito de ir e vir do empregado, inviável atribuição de horas de sobreaviso por não configuradas.

Recurso desprovido.

2.2 ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL.

O autor não se conforma com o indeferimento da pretensão de diferenças salariais por acúmulo de funções, já que no curso do contrato foram determinadas pela empregadora a realização de diversas atividades incompatíveis com as contratadas.

As atividades desempenhadas pelo autor estão descritas pelo louvado no laudo técnico (fl. 133), sem qualquer impugnação das partes, indicadas como sendo as de consertos, lubrificação, operação de serra, troca de correias e ingresso na subestação e, como tais, compatíveis com a contratada, de mecânico de manutenção.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

0000177-04.2010.5.04.0122 RO

Fl. 10

Inexiste prova de terem sido acrescidas outras tarefas no curso do contrato, como lhe competia, conforme as articulações da inicial, o que não foi efetivamente o caso.

Nada a prover.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

De acordo com o voto da Exma. Relatora.

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Concordo com o voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE